

Lei nº 413 de 08 de julho de 1974

Que dispõe sobre o serviço de eletrificação
Cacão e Contrai empréstimo.

O prefeito municipal de Piraema,
no uso de suas atribuições e de acordo
com o artigo 59 § 1º e 2º e artigos 77 e 78
da Lei Complementar nº 3 de 28 de dezembro
de 1972, sanciona e promulga a seguinte lei

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal
autorizada a complementar a execução das
obras necessárias a Rede de Energia
Elétrica no município.

Art. 2º - Para a execução das
obras previstas no artigo anterior,
podrá a Prefeitura ajustar com a
Caixa Econômica do Estado de Minas
Gerais um empréstimo no valor de
R\$ 40.035,72 (Quarenta mil e trinta e
cinco Cruzados e setenta e dois
Centavos), pagando à mesma os juros
e taxas usualmente cobradas em opera-
ções com as municipalidades de acordo
com suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será con-
traído de forma a se liberar o seu
valor de uma só vez e deverá ser
liberado diretamente ao Departamento
de águas e energia elétrica de

Minas Gerais - DAEE-MG.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Art. 3º - No contrato em que se convenções o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

1º - ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de 15 (quinze) anos, através de prestações mensais, calculadas pela tabela Price, aos juros de dez por cento (10%) ao ano, e a taxa de serviços de 2% (dois por cento) também anual e supletas as prestações, e o valor da dívida a correção monetária, trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional, Criados pela Lei nº 4.357/64.

II - ao pagamento de juros de (12%) doze por cento ao ano calculados, sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sendo devidos, juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência se houver;

III ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês além dos juros contratuais na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV. ao pagamento de honorários advocatícios multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devido do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude inadimplimento de obrigações contratuais;

V. ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

VI. A requerer à Caixa Econômica mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;

VII. ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste Município, das rendas dos serviços a serem

executados com o produto do empréstimo, bem com a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item;

VIII - A sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no item VII, assim, somente depois do prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX - ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo selo devido do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das obrigações do Tesouro Nacional, digo, obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dele decorrente, poderá a Prefeitura dar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de

mercadorias e de cinquenta por cento das quotas do fundo de Participações Municipais que se lhe destinarem.

§ 1º - através de procuração a Prefeitura autorizada à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo essa Prefeitura poderá pedir toda a dívida e as prestações, vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis instrução relativa à circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municipais.

Art. 5º - O Contrato de Empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais através da Agência deste Município, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

§ único - Correndo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive porcentagem a comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta Lei, para a realização do empréstimo no valor autorizado.

§ único - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá, digo, ocorrerá, também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 15 (quinze) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais durante o tempo de vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o art. 1º consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispensar até R\$ 40.035,72 (quarenta mil e trinta e cinco cruzeiros e setenta e dois centavos) para a realização do empréstimo nesta lei autorizado.

Art. 9º: Fica aberto especial de CR 40,035,72 (Quarenta e três mil e cinco Cruzados e dois Centavos) com vigência para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 10º: A Prefeitura elegerá o povo de Belo Horizonte a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial do Estado".

Art. 12º: Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Piracema, 08 de julho de 1974.

João Paulo Lara - Prefeito Municipal.

Wilson Galvão Lara - Secretário -
Publicada e registrada nesta Secretaria aos 8.07.74
Wilson Galvão Lara - Sec.